



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

Ref. PP nº 08190.050738/17-24

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017 – 6ª PRODEP**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

**Considerando que** ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**Considerando que** o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, bem como expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

**Considerando que** o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF, administrado pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal possui natureza contábil e tem por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

finalidade apoiar projetos artísticos e culturais no Distrito Federal, mediante aportes financeiros de recursos públicos;

**Considerando** o contido nos Relatórios de Auditoria nº 25/2016 e 26/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF), os quais detectaram algumas irregularidades nos procedimentos de apoio no âmbito do FAC/DF, dentre as quais: ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela Comissão de Acompanhamento da execução dos projetos; ausência de fiscalização *in loco* da realização dos projetos apoiados; falhas na fiscalização das contrapartidas; não aplicação de penalidades em razão do atraso nas prestações de contas por parte dos beneficiários; morosidade na análise das prestações de contas; falhas nos procedimentos de pesquisa de preços de mercado; repasses irregulares de recursos a beneficiários inabilitados ou sem a devida habilitação prévia e análise do mérito cultura de alguns projetos.

**Considerando que** o Decreto nº 34.785/2013, em seus arts. 50, *caput* e incisos, e 51, exigem a indicação unitária dos custos e do total das despesas dos projetos apresentados para habilitação, bem como que tais custos sejam compatíveis com os preços médios praticados no mercado;

**Considerando que**, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, “*deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado*” (Acórdão 890/2007-Plenário) e que “*não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado*” (Acórdão 1.108/2007-Plenário);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

**Considerando** ser descabida a alegação de que “*é o proponente do projeto que possui a responsabilidade de juntar ao processo sua prestação de contas juntamente com toda documentação comprobatória da mesma, e que, ao fazê-lo assume a responsabilidade sobre a lisura de toda a documentação apresentada. Também é ao proponente que cabe a responsabilidade pelos pagamentos efetuados, bem como por toda execução financeira do seu projeto em conformidade com as normas e regras previstas na legislação do FAC. Apenas após a apresentação da prestação de contas é que passa a mesma junto com sua documentação a ser analisada*”;

**Considerando que é dever** do gestor público verificar, tanto as regulares execuções dos objetos contratados, como as regulares aplicações dos recursos públicos recebidos pelos beneficiários dos ajustes;

**Considerando que** a verificação *in loco* das realizações e execuções dos projetos fomentados pela Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal com recursos do FAC/DF é condição *sine qua non* para a legalidade e regularidade dos ajustes;

**Considerando que** o Decreto nº 34.785/2013, em seu art. 95, exige que os beneficiários dos recursos oriundos do FAC/DF, na modalidade apoio financeiro mediante contrapartida, devem prestar contas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do fim do contrato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

**Considerando que**, não atendida tal obrigação contratual, os beneficiários dos recursos oriundos do FAC/DF ficarão automaticamente impedidos de serem classificados em futuros processos seletivos para a concessão de apoio financeiro da Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal por 05 (cinco) anos;

**Considerando que** o Decreto nº 34.785/2013, em seu art. 99, § 2º, prevê que, constatadas irregularidades capituladas como crime, a Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público,

**RECOMENDA**

Aos Senhores Secretário de Estado da Cultura do Distrito Federal e Subsecretário de Fomento e Incentivo que:

I – em todos os ajustes firmados no âmbito do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF, deverá ser exigida a comprovação documental dos custos unitários e total de despesas nas propostas de projetos culturais, ainda na fase de habilitação, seguida de completa pesquisa de mercado para verificar sua compatibilidade com os preços médios cobrados;

II – o atesto da regularidade da execução dos projetos fomentados pelo Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF e das respectivas contrapartidas, por parte da Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização ou quem a suceder, deverá obrigatoriamente ser precedido, se o caso, de fiscalização *in loco*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

III – sem embargo das dificuldades de recursos humanos alegadas pela Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal, as análises das prestações de contas finais dos projetos apoiados pelo Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF deverão ser finalizados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme previsão constante na IN nº 01/2015-CGDF (art. 29), e não sendo possível, passem os gestores a administrar a formalização de novos ajustes até que venham a dispor de condições técnico-operacionais para analisá-las a bom tempo e modo;

IV – em caso de descumprimento, por parte dos beneficiários de projetos apoiados pelo Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do contrato, definido no Decreto nº 34.785/2013, para a apresentação das respectivas prestações de contas, deverão as autoridades competentes aplicar obrigatoriamente as penalidades previstas no decreto;

V – por fim, caso constatadas irregularidades tipificadas como ilícitos penais, sejam os autos imediatamente encaminhados ao Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a autoridade administrativa destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação.

Brasília/DF, 9 de março de 2017.

**Marcelo da Silva Barenco**  
**Promotor de Justiça**